



BACHARELADO EM DIREITO

EDIMILSON SILVA TEIXEIRA

**EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Guanambi-BA

2021

EDIMILSON SILVA TEIXEIRA

**EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIFG como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Esp. Ana Paula Lima Cardoso da Silveira

Guanambi-BA

2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
A CRIMINALIDADE ORGANIZADA	5
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTIAS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO	5
TUTELA DO DIREITO PENAL	6
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	8
RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E A JUSTIÇA PENAL	9
CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
REFERÊNCIAS.....	12

EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Edmilson Silva Teixeira¹, Ana Paula Lima Cardoso da Silveira²

Graduando do curso de Direito. Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

RESUMO: Tendo em vista a alteração do comportamento da sociedade contemporânea, e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas condutas delitivas evidenciadas com a evolução da sociedade, mais precisamente no que tange a legislação penal, pesquisa-se sobre a Expansão do Direito Penal e a Relativização dos Direitos e Garantias Constitucionais, a fim de analisar a possibilidade de relativizar preceitos constitucionais, e se a relativização não é prejudicial a sociedade, além de apontar um possível uso autoritário do direito penal visando interesses políticos. Metodologicamente, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, através da legislação vigente, bem artigos científicos renomados e livros de autores conceituados na matéria para fundamentar o presente estudo. Diante disso verifica-se que há relativização de direitos fundamentais, não apenas em função de atender as novas demandas, mas também de forma autoritária para controlar a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Relativização; Preceitos fundamentais; Autoritarismo.

ABSTRACT: In view of the change in the behavior of contemporary society and the need to adapt the legal system to the new criminal conduct evidenced with the evolution of society, more precisely with regard to criminal law, research on the Expansion of Criminal Law and Relativization Constitutional Rights and Guarantees in order to analyze the possibility of relativizing constitutional precepts, and if relativization is not harmful to society, in addition to pointing out a possible authoritarian use of criminal law for political interests. Methodologically, a bibliographic research is carried out, through current legislation, renowned scientific articles and books by renowned authors in the field to support the present study. Given this, it appears that

there is a relativization of fundamental rights, not only because of meeting the new demands, but also in an authoritarian way to control society.

KEYWORDS: Criminal Law; Relativization; Fundamental precepts; Authoritarianism.

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, ganhou essa denominação por apresentar à sociedade uma melhor conclusão democrática, bem como pela forma que assegura aos brasileiros direitos e garantias fundamentais, incumbindo ao Estado à efetivação dos referidos direitos (FEIJÓ; BICALHO, 2020).

Em contrapartida, consagra o Direito Penal para desempenhar a proteção aos bens jurídicos essenciais, como a vida, a propriedade, a honra, entre outros tutelados pela legislação penal (BRASIL, 1940). Contudo, o papel exercido pelo Direito Penal é norteado, assim como todo ordenamento jurídico pátrio, por princípios. Dentre os basilares que regem o Direito Penal, têm-se o da *ultima ratio*, também intitulado como princípio da intervenção mínima. O princípio supracitado, declara que o direito penal só poderá ser aplicado quando puder prevenir ou punir as violações que causem dano ou perigo substancial à determinado bem jurídico, onde não restar outra alternativa a não ser a penalização mais severa, o que está relacionado à manutenção da convivência social pacífica (GRECO, 2016).

Muito embora o processo de globalização tenha trazido diversos benefícios para a sociedade contemporânea, a crescente evolução também modificou de forma significativa comportamentos do ser humano, gerando assim, novas modalidades criminais. Para acompanhar o processo “evolutivo” no Brasil, observa-se rotineiramente a expansão do Direito Penal, traduzido como as novas tipificações penais, ou seja, apontam determinadas novas condutas como delituosas, e em algumas situações acabam por ferir preceitos fundamentais presentes na Carta Magna, como o princípio da dignidade da pessoa humana (SIEBER, 2008).

Diante da modificação do comportamento social dos indivíduos na atualidade, como também a utilização da legislação para alcançar os novos tipos penais de forma satisfatória, que o presente estudo se embasa, visando analisar o comportamento da

sociedade, bem como os procedimentos adotados pelos legisladores para acompanhar o desenvolvimento social.

A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Antes de adentrar na temática que o presente artigo propõe, tornam-se necessárias algumas considerações acerca da criminalidade organizada, que tem crescido de forma generalizada no Brasil (GREGHI; NETO, 2008). Anteriormente, a legislação era omissa acerca da definição do crime organizado, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência conceituá-lo. Só apenas em 2013, com o advento da Lei nº 12.850/2013 que a organização criminosa, passou a ser definida (BRASIL, 2013).

Ainda seguindo os entendimentos adotados por Gregghi e Neto (2008), uma das principais características conferidas às organizações criminosas baseia-se na adoção ao sistema hierárquico-piramidal. Essas organizações funcionam como verdadeiras empresas, promovendo atividades ilícitas e gerando lucros altos, de forma fácil.

Em 2008 era evidenciado o quanto o crime organizado movimentava grandes quantidades de dinheiro, isso é comprovado pela matéria publicada nos jornais *The Los Angeles Times* e no Estado de S. Paulo que mostrou que as organizações transnacionais movimentavam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões. Ainda, segundo a Organização das Nações Unidas, só a renda obtida pelo tráfico de entorpecentes (cerca de US\$ 400 milhões) correspondia a 8% da renda do comércio internacional (GREGHI; NETO, 2008).

Outra característica está ligada à divisão de tarefas entre os membros da organização. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, existe a comunhão de interesses entre os membros. E nos dias atuais, a realidade é ainda mais elevada. Como o crime organizado, outros tipos penais têm sido criados para se adaptar a sociedade atual, os crimes cibernéticos, por exemplo, e só evidenciam o quanto essa nova realidade tem forçado a legislação a se adaptar, e essa adaptação tem ocasionado relativização de preceitos fundamentais.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com a Teoria Pura do Direito, apresentada por Kelsen, existe uma hierarquia na estrutura normativa, um escalonamento entre as normas, onde a última

aparece como norma fundamental, ápice de uma pirâmide de relações normativas. Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que onde há um sistema hierárquico, as normas são interdependentes; onde há interdependência, a eficácia das normas inferiores é extraída das normas de nível superior, até a última norma, a norma básica (RAMIRO; HERRERA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 é a norma fundamental do ordenamento pátrio, ou seja, há interdependência entre as normas de cunho constitucional e infraconstitucional, concedendo a esta sua validade. Essa teoria é responsável para explicar a função desempenhada pela Carta Magna e os limites estabelecidos para a legislação infraconstitucional.

Como norma fundamental do ordenamento jurídico, a Constituição brasileira assegura uma série de direitos e garantias que devem ser resguardados pelo Poder Judiciário. Os referidos direitos encontram-se disciplinados em todo corpo normativo da Constituição, dentre eles ressalte-se aqueles elencados no caput do art. 5º da CF, no tocante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Ante essa premissa, e o estudo que o presente artigo se propõe a fazer, observa-se que a legislação deve executar mecanismos para efetivar preceitos fundamentais determinados na Carta Magna para garanti-los a sociedade, ao contrário do que vem acontecendo com a relativização dos direitos fundamentais, que diminui a aplicabilidade de princípios que zelam pela dignidade da pessoa humana, a liberdade de ir e vir entre outros.

TUTELA DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, em sua essência, além de possuir caráter punitivo detém o pedagógico. Essa característica visa, como expresso por Bittencourt (2012), reafirmar as finalidades de ensino e comunicação do sistema normativo. O objetivo é fornecer uma base estável para o sistema jurídico.

Para promover a prevenção geral positiva, são sugeridos novos métodos para que sejam alcançados os fins preventivos, diferentemente do que propõe o atual mecanismo utilizado, que visa na pena, promover a reeducação de quem cometeu um ato ilícito, e com isso proporcionar que novos atos infracionais não sejam cometidos

para promover a ressocialização do agente, contudo, o que se verifica é a ineficácia de tais métodos.

Machado, et al. (2013), ao realizar análise sobre a tutela do Direito Penal, observou que o trabalho do legislador se tornou muito complexo devido a evolução dinâmica da sociedade contemporânea, exigindo deste o uso de novas técnicas para evitar a obsolescência imediata dos tipos penais e, ao mesmo tempo, acompanhando os avanços, da assim denominada pelos autores como "sociedade de risco", aduzindo que:

Por conta dessa complexidade que permeia a atividade legislativa, o ônus político de determinar as fronteiras entre aquilo que merece e aquilo que não merece a tutela do Direito Penal tem ficado a cargo do Poder Judiciário. Este poder, embora não esteja - de fato - preparado para isso, acaba por determinar a palavra e definir a decisão política sobre o risco, o que acontece por meio de mecanismos como Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Supridora de Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e súmulas vinculantes (MACHADO et al. 2013, p. 33).

Muito embora haja mecanismos para frear a sociedade de risco, que exige do Estado resolução para todas as novas demandas através da criação de novos tipos penais, há que se ponderar a existência de um autoritarismo no Direito Penal, para ensejar controle social das massas, diante da presença contínua caracterizada pelas disparidades na ordem social, pela vulnerabilidade de alguns grupos e que acarretam o crescimento da violência criminal (PASTANA, 2009).

No tocante às características do Estado punitivo no Brasil, Pastana (2009, p.3) aduz:

Nosso legado de autoritarismo e de pouca resistência facilitou, em grande medida, a adequação ao projeto liberal, no fim dos anos 1980. Como bem observa Wacquant (2001, p. 7): "a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século".

Por esse motivo que o Estado, através do Direito Penal vem legitimando o aumento da repressão mesmo de forma autoritária, para atender o clamor social e promover a população um sentimento de segurança frente os conflitos (PASTANA, 2009). Destarte, é possível exemplificar o viés controlador do Estado Punitivo, fazendo

alusão ao que foi anteriormente explanado, que tange a tipificação do crime organizado na legislação penal. Para atender a demanda social, as autoridades foram forçadas a regulamentar uma lei inibitória, com o intuito de reprimir o crime organizado, mais uma exteriorização da Justiça Penal autoritária, expandindo o Direito Penal (PASTANA, 2009).

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Tendo em vista que o Direito Penal possui competência para limitar o direito fundamental de liberdade dos cidadãos, consoante a disposição constitucional presente no art. 5º, inciso XXXIX da CF/88, Greco (2016, p. 97) ensina que:

Isso quer dizer que, embora a conduta do agente possa até ser reprovável socialmente, se não houver um tipo penal incriminador proibindo-a, ele poderá praticá-la sem que lhe seja aplicada qualquer sanção de caráter penal. O fato de cruzarmos com nossos vizinhos sem cumprimentá-los, ou mesmo de não cuidarmos de nossa higiene pessoal não nos levará a receber uma sanção penal pelo Estado. A sanção que nos é reservada não é aquela de cunho penal, mas, sim, de natureza social. A reprovação vem da própria sociedade, mas nunca do Direito Penal.

O princípio da intervenção mínima limita a atividade do legislador, proibindo que o direito penal interfira nas relações, além de afastar a proteção daqueles bens que não são considerados importantes e necessários à manutenção da sociedade. Portanto, a lei é o maior símbolo do direito penal. Sem isso, comportamento proibido ou imposto, tudo é permitido. As proibições e ordens inseridas na lei são consideradas normas criminais, pertencentes ao tipo de normas legais, e pertencem às normas legais de que “sua execução é garantida por sanções externas e institucionais”. (GRECO, 2016).

Conforme assevera Capez (2012, p.33):

A intervenção mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal. Este se apresenta por meio de pequenos flashes, que são pontos de luz na escuridão do universo. Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, ponteados por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando uma porção de terra na qual se possa chegar. Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de

liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal.

O princípio da intervenção mínima é dotado de caráter subsidiário, fundamentado na dignidade humana como pressuposto do Estado Democrático de Direito, pautado na premissa de distribuição da justiça de forma equilibrada (CAPEZ, 2012).

Ao tratar sobre o princípio da intervenção mínima, é possível afirmar que diante do cenário de expansão do direito penal, esse é um dos preceitos fundamentais que a referida expansão atinge, haja vista que nem sempre é necessária a intervenção do Estado em algumas situações. Entretanto, o autoritarismo utilizado no direito penal faz com que a intervenção mínima não seja observada (PASTANA, 2009).

RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS E A JUSTIÇA PENAL

O Estado atua para salvaguardar determinados bens jurídicos, cristalizando o direito positivo para promover a segurança jurídica aos bens tutelados. Sendo o direito positivo um mecanismo para expressar a vontade estatal, é necessário que haja um acompanhamento do processo evolutivo da sociedade e esteja adequado às novas exigências objetivas que a circundam (SANTOS, 2015).

Ante esta perspectiva, que o direito não deve se limitar dentro de critérios estritamente lógico-formais, ou seja, adequar-se às exigências de justiça material, sob pena de poder ser utilizado para fundamentar qualquer ordem social ou sistema arbitrário impostos, porquanto o silogismo jurídico apenas consegue esclarecer e ordenar, mas nunca justificar a realidade concreta do ser humano atuante, que segue costumes, tem convicções e toma suas decisões (KRELL, 2016).

A transição democrática em curso no Brasil tem sido dificultada pela grande dificuldade de incorporação do processo penal a esse paradigma político. Ocorre que, a referida transição tem aspecto imaterial, porque, via de regra, não aconteceu na realidade. Utilizam-se de uma falsa afirmação de democracia para mascarar o controle do autoritarismo presente até no Poder Judiciário (PASTANA, 2009).

Além disso, as limitações do processo de democratização definidas na atuação desse setor estatal nos remetem à ideia de que o campo jurídico não é afetado pelas mudanças democráticas. Embora as atuais discussões entre os profissionais do direito afirmem a democratização da justiça criminal, de fato, ainda há fortes

resistências no campo jurídico em assumir sua responsabilidade política na consolidação da democracia (PASTANA, 2009).

A Justiça Penal no Brasil, se pauta em discurso democrático, porém exerce na prática um controle social autoritário, inclusive na política criminal contemporânea, voltada à ampliação da repressão e ao uso contínuo do encarceramento. O encarceramento, sem sobra de dúvidas, é uma das mais evidentes formas que demonstram a expansão do Direito Penal e a forma em que direitos e garantias fundamentais são mitigados (PASTANA, 2009).

Em análise à Justiça Penal, Pastana (2009, p.14) observa:

(...) a Justiça Penal, mesmo durante a execução da pena, opera de forma autoritária e excludente, ao suprimir ao máximo os direitos previstos em lei para os condenados, adotando uma postura altamente repressiva, revelada pelos ínfimos percentuais de benefícios concedidos. No Brasil, as respostas à criminalidade consistem, portanto, em sua grande maioria, em penas severas, traduzidas na ausência do respeito às garantias constitucionais e no recurso amplo ao encarceramento. Nessa linha, nossos governos democráticos contemporâneos frequentemente adotam uma posição punitiva que visa reafirmar a aptidão do Estado em punir e controlar a criminalidade.

Como dito, o encarceramento é o exemplo mais claro de como o Direito Penal, particularmente a denominada Justiça Penal, atua no cerceamento de direitos e garantias fundamentais. Por mais que o Direito Penal já possua, como exceção, a competência de limitar a garantia de alguns direitos (o encarceramento que retira a liberdade do agente em determinados casos), só lhe é permitido quando evidente o dano e o descumprimento de regras objetivas. Mas ainda assim, deve respeitar preceitos da dignidade da pessoa humana, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o Direito, entre outros (GRECO, 2016).

As críticas ao poder Judiciário e, particularmente, à Justiça Penal brasileira têm aumentado de forma significativas nos últimos anos. Questões como impunidade e insegurança invadem o imaginário da sociedade, exigindo do Estado punitivo para agir cada vez mais de acordo com as preocupações sociais. Essa insatisfação com a justiça criminal brasileira coincide com a recente reabertura política e, em certa medida, se opõe a ela (PASTANA, 2009).

O que motiva o cerceamento dos direitos fundamentais, no tocante a sua relativização, é ocasionado justamente pela desregulamentação advinda da democracia tutelada a precariedade evidente das relações de trabalho, o desemprego e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais, acarretam diretamente no aumento

da criminalidade, tornando a questão apenas emergencial. Por isso é evidenciado o endurecimento das medidas repressivas, totalmente oposto a concepção de Estado Mínimo (PASTANA, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resposta ao crime no Brasil inclui, em grande medida, penas severas, o que significa desrespeito às garantias constitucionais e uso generalizado do encarceramento que exteriorizam a expansão do estado de punir do Direito Penal. Com esse espírito, nosso governo democrático contemporâneo, costuma adotar uma postura punitiva com o objetivo de reafirmar a capacidade do Estado de punir e controlar o crime.

Pode se extrair que o governo aprendeu a manipular a sociedade de forma arbitrária através do aumento de crimes, penas, bem como pelo fortalecimento das execuções como forma simples de garantia de sucesso das políticas liberais adotadas. Diante do crescente medo da hegemonia (muitas vezes ampliado pela mídia de massa), o judiciário tem cumprido sua função orgânica de proteção de suas elites e tem atuado de forma estrita no combate aos crimes da população.

Toda essa expansão, tem gerado um cenário jurídico vicioso de resoluções de conflitos através do aumento da repressão, para atender aos clamores da sociedade, além de proporcionar benefício político para aqueles que dependem de popularidade para se eleger, dando uma falsa impressão de segurança jurídica, haja vista que o aumento da repressão não influencia na eficácia do direito penal, e sim na superlotação dos presídios e prisões devido ao aumento no encarceramento.

Destarte, é evidenciado que a expansão do Direito Penal revela uma forma autoritária de domínio do direito mediante a repressão, que acaba, conseqüentemente, reduzindo a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, que são associadas ao ser humano, independentemente de raça, gênero, religião ou qualquer outra forma de distinção. Portanto, as prerrogativas que são associadas a todos os indivíduos que fazem parte da sociedade brasileira são mitigadas através da modelação do direito penal.

Entretanto, não obstante o aproveitamento da expansão do direito penal para fins políticos de forma autoritária, é necessário que o direito penal tenha alcance aos

novos delitos que a sociedade contemporânea tem vivenciado. A repressão a determinadas condutas muito embora possa ser utilizadas em benefício da situação política do país é fundamental, pois é função do direito penal reprimir condutas para manter a sociedade pacífica.

Nesse sentido, o Estado Punitivo deve verificar a indispensabilidade na criação de um novo tipo penal, considerando os princípios norteadores do ordenamento, dentre eles o princípio da intervenção mínima, para não banalizar o Direito Penal e suas funções essenciais, já que o mesmo somente deverá agir como *ultima ratio*, depois de esgotados todos os meios de solução do conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

FEIJÓ, V. P. C.; BICALHO, T. F. M.. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. v. 7 n. 02. Guanambi, 2020. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/313> Acesso em 20 de abr. 2021.

GRECO, R. Curso de Direito Penal. **Impetus**. 18. ed., rev., ampl. e atual. Niteroi, 2016.

GREGHI, F.; NETO, E. D. Relativização de direitos fundamentais: uma abordagem a lume da necessidade da adoção de um tratamento constitucional penal diferenciado face à expansão desenfreada da criminalidade organizada. **Revista De Direito Público**, v. 3, n. 2, p. 210-228, Londrina, 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10948>. Acesso em 21 de abr. 2021.

KRELL, A. J. Breves considerações sobre a função da lógica na interpretação e aplicação do direito. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**. v. 7, n. 2. Maceió, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3098/2356>. Acesso em 30 de abril.

MACHADO, T. F. A.; COHEN, C.; OLIVEIRA, R. A. de. Análise da dignidade penal e carência de tutela penal nas pesquisas envolvendo seres humanos. **Revista Bioética**, v. 21, n. 1, p. 32-42. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 de abr. 2021.
PASTANA, D. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit**, v. 17, n. 32, pág. 121-138. Curitiba, 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 de mai. 2021.

RAMIRO, C. H. L.; HERRERA, L. H. M. Hans Kelsen: Filosofia jurídica e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, p. 235-260. Brasília, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf. Acesso em 3 de mai. 2021.

SANTOS, A. C. dos. Adequação social e direito penal: o perigo de relativização dos direitos fundamentais em nome do clamor público. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 1, nº 2. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-2/157>. Acesso em 30 de abr. 2021.

SIEBER, U. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. **Revista de Direito GV**. v. 4, n. 1, p. 269-330. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000100012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 abr. 2021.